



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA RENATA RIBEIRO BAU, DIGNÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos de Falência n.º 0006623-88.2025.16.0194
Massa Falida: Societá Construtora S.A.

PANSIERI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.810.223/0001-63, e na OAB/PR sob n.º 1.868, com sede na Rua Senador Xavier da Silva n. 167, São Francisco, Curitiba/PR, neste ato representada por **FLÁVIO PANSIERI**, responsável técnico, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 96, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca dos **Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná ao mov. 88**, nos seguintes termos.

I. SÍNTESE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. O Ministério Público sustenta, em síntese:

- (i) a ocorrência de nulidade da sentença que decretou a falência (mov. 63), em razão da ausência de sua intimação prévia após o indeferimento das diligências requeridas (mov. 41); e
- (ii) subsidiariamente, a existência de omissão na decisão judicial quanto à necessidade de apresentação de certidão de inteiro teor para comprovação da regularidade da atividade empresária da credora requerente.





II. DA ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

2. A atuação do Ministério Público no processo falimentar, sob a égide da Lei n.º 11.101/2005, não é ampla nem irrestrita, restringindo-se às hipóteses previstas em lei. O veto ao art. 4º do referido diploma legal consolidou o entendimento de que a intervenção ministerial é obrigatória apenas quando expressamente prevista em lei.

3. Na fase pré-falimentar, o procedimento possui natureza predominantemente privada, envolvendo apenas o credor requerente e o devedor. O interesse público qualificado, que legitima a atuação fiscalizatória do Parquet, surge apenas com a decretação da falência, momento em que se instaura o juízo universal e se constitui a massa falida.

4. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. **Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.**”(STJ - AgRg no Ag: 1328934 GO 2010/0130355-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014, grifos nossos)

5. Na fase pré-falimentar, antes da sentença de decretação da falência, o procedimento possui natureza predominantemente privada, envolvendo apenas o credor requerente e o devedor, inexistindo, até então, massa falida, juízo universal ou universalidade de credores.





6. Esta distinção já foi expressamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Não há, na Lei 11.101/05, qualquer dispositivo que determine a manifestação do Ministério Público em estágio anterior ao decreto de quebra nos pedidos de falência. “(STJ - REsp: 1094500 DF 2008/0206665-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2010, grifos nossos)

7. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

“Desnecessidade da intervenção do Ministério Público antes da decretação da falência. Inexistência, até então, de interesse público, da universalidade de credores e da massa falida.” (TJ-PR -AC: 4981684 PR 0498168-4, Relator: Stewalt Camargo Filho, Data de Julgamento: 13/08/2008, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7689, grifos nossos)

8. Ainda que, por hipótese, se admitisse a necessidade de intervenção ministerial em momento anterior à decretação da falência, a simples ausência de intimação, não enseja, por si só, nulidade, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

9. Nesse sentido:

“Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. (STJ - AgRg no Ag: 1328934 GO 2010/0130355-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014, grifos nossos).





“A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, exceto se demonstrado o efetivo prejuízo às partes.” (STJ - AgInt no REsp: 1990595 RJ 2022/0067759-2, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022, grifos nossos)

10. No caso concreto, não se verifica, por este Administrador Judicial, prejuízo efetivo à ausência de intimação ministerial após o despacho que indeferiu as diligências requeridas (mov. 41). Isso porque, o juízo enfrentou as teses ministeriais, fundamentou o indeferimento das diligências e decretou a falência com base nos requisitos legais.

11. Além disso, o Ministério Público exerce, neste momento, de forma plena, o seu direito de se manifestar e recorrer, o que, por si só, afasta a alegação de cerceamento ou nulidade processual.

III. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE E CERTIDÃO SIMPLIFICADA.

12. No que se refere à alegada omissão quanto à existência de certidão de inteiro teor, observa-se que o juízo enfrentou expressamente a matéria ao reconhecer que a certidão simplificada juntada aos autos é suficiente para comprovar a regularidade da atividade empresária da credora, conforme consignado na decisão de mov. 41.

13. Ainda que se admitisse eventual irregularidade formal, trata-se, no atual estágio processual, de vício sanável, que não justifica medida de anulação de sentença. Ressalta-se que a decisão embargada (mov. 63) já produziu efeitos essenciais à tutela da massa falida, com bloqueio de ativos financeiros via **SISBAJUD** (mov. 80), restrição de veículo via **RENAJUD** (mov. 81) e **expedição de mandado de arrecadação e lacração** (mov. 83).





14. Assim, eventual controvérsia quanto à forma ou atualidade do documento não tem o condão de macular a sentença, podendo, se necessário, ser sanada por simples intimação da credora para exercer a juntada da Certidão de Inteiro Teor, sem prejuízo aos atos já praticados.

IV. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, este Administrador Judicial opina:

- i) **Pelo não acolhimento da alegação de nulidade da sentença**, ante a inexistência de obrigatoriedade de intervenção ministerial na fase pré-falimentar e a ausência de demonstração de prejuízo concreto;
- ii) **Pela rejeição dos embargos de declaração**, por inexistirem omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;
- iii) **Subsidiariamente**, caso reconhecida eventual irregularidade, pela intimação da Requerente **Trimak Engenharia e Comércio S/A** para a juntada de Certidão de Inteiro Teor a fim de comprovar a regularidade de sua atividade empresarial.

É o parecer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me

